



Registro: 2017.0000483482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000820-96.2016.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado MOIND ENGENHARIA LTDA, é apelado/apelante MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso da ré, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MIGUEL PETRONI NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25859

Apelação nº 1000820-96.2016.8.26.0048

Comarca de Atibaia

Apelantes: MOIND ENGENHARIA LTDA e MASCARELLO
CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Apeladas: AS MESMAS

Ação de nulidade de título julgada improcedente - Reconvenção julgada parcialmente procedente - Duplicatas - Alegação de que o contrato foi firmado por funcionário que não tinha poderes de representação da empresa - Inexistência de má-fé da credora que vendeu o bem - Aplicação da Teoria da Aparência - Inexistência de prova de que o negócio estava condicionado a financiamento bancário - Pacto válido - Cobrança mantida - Honorários advocatícios - Aplicação do artigo 85, §§2º e 11 do CPC - Recurso da autora improvido e recurso da ré provido

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de título.

Adotado o relatório da r. sentença a saber: “*MOIND ENGENHARIA LIMITADA propôs a presente ação ordinária, visando a declaração de nulidade de título contra MASCARELLO CARROCERIA E ÔNIBUS LTDA, alegando que havia efetivado o negócio para a compra de um micro-ônibus e caminhão para o transporte de seus funcionários, desde que auferisse os recursos perante financiamento junto ao BNDES. Contudo, devido ao preenchimento equivocado dos documentos pela requerida não obteve aprovação do banco. Diz que a pessoa que assinou o contrato não tem poderes para tanto, não representando a empresa. Determinado o processamento em apenso à medida cautelar de sustação de protesto (proc. 1000108-09.2016.8.26.0048). Por meio da contestação (fls. 88/102), a requerida alegou que a compra da carroceria é incontroversa. Que o gerente geral, representante da autora, firmou o contrato. E que este não estava vinculado à obtenção do financiamento junto ao BNDES. Que o bem já estava na posse da autora, convencionado o pagamento dentro de 60 dias do faturamento do veículo, que se deu um dia depois da obtenção da autorização para faturamento. Requer a aplicação da teoria da aparência. Impugna os documentos juntados às fls. 25/30. Pleiteia a revogação da liminar concedida, por falta de caução. Apresenta reconvenção contra a autora e os terceiros Maggi Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda e Banco Volkswagen S.A (fl. 98 e seg), alegando que somente diante da autorização das faturas emitidas pela segunda e terceira reconvidas, entregou a carroceria. Houve a ruptura de legítima expectativa. Afirma*

que a responsabilidade da primeira reconvinda advém do inadimplemento. E que o valor era para ser liberados pelos segundo e terceiro” (fls. 142)

A r. sentença assim decidiu: “*JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, revogando a liminar concedida, para reconhecer a validade da duplicata protocolada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia/SP sob o nº. 34-09/12/2015-55, no valor de R\$ 130.000,00 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para o fim de condenar a autora ao pagamento da quantia atualizada de R\$136.696,45. A cópia desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, funcionará como MANDADO ao Tabelionato para o regular trâmite do protesto, na hipótese de estar ele sustado ou suspenso. Impressão, instrução e encaminhamento pela parte interessada. Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 considerando a razoabilidade os parâmetros norteadores previstos na legislação processual em vigor” (fls. 146)*

Opostos embargos de declaração pela ré, foram os mesmos rejeitados (fls.148/153 e 155).

Apela a ré ratificando a nulidade do contrato firmado entre as partes, sob o argumento de que o negócio estava condicionado ao financiamento do BNDES. Argumenta, ainda, com a ausência de poderes de representação do funcionário que firmou o pacto (fls. 159/170).

Apela a ré adesivamente sustentando que os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o § 2º do artigo 85 do CPC. Pede o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (fls. 185/189).

Os recursos foram recebidos e contrarrazoados (fls. 178/184 e 197/202).

É o relatório.

2. O recurso da autora não comporta provimento.

A controvérsia da lide reside na validade, ou não, de negócio

jurídico consistente em compra e venda de carroceria de micro-ônibus, que segundo a tese inicial estaria vinculado à concessão de empréstimo pelo BNDS, que não foi concretizado, no entanto.

A autora alega, ainda, que o contrato somente surtiria efeitos se fosse assinado por representante legal da empresa que tivesse poderes expressos para tanto (sócios e administradores).

Já a versão da apelada é a de que a autora foi devidamente representada por seu gerente geral.

Resta claro que se apresentando como pessoa capaz de entabular negócio em nome da autora, ou seja, com poderes de representação, Francisco de Paula Moreira, fez com que a ré, de boa-fé, munida de total confiança concretizasse o negócio.

ORLANDO GOMES, no magistério da Teoria da Aparência, investigando justificativas para a adoção do princípio da proteção aos terceiros de boa-fé por nosso ordenamento, elenca três razões principais a servir-lhe de fundamento, a saber:

"1 - para não criar surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico;

2 - para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência;

3 - para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais, a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos exigem a proteção legal dos interesses jurisformizados em razão da crença em uma situação aparente, que tomam todos como verdadeira" (Transformações Gerais do Direito das Obrigações, Rev. dos Tribs., São Paulo, 1967, p 96).

Nesse contexto, ainda que o funcionário que contratou não tivesse poderes legais para tanto, como diz a autora, aplicável no caso, sem qualquer dúvida, a Teoria da Aparência, o que torna o contrato válido e eficaz.

Ressalta-se que o gerente é o preposto permanente (CC, art,

1.172).

Ademais, quando a lei não exigir poderes especiais, ele está apto a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados (CC, art. 1.173).

A questão relativa à vinculação do negócio ao financiamento bancário foi apreciada de forma pormenorizada e irretocável pelo Magistrado sentenciante.

Ora, o teor das cláusulas 6.1.3 e 6.1.4 do contrato são favoráveis à tese de defesa, notadamente quanto à responsabilidade da autora em obter o empréstimo. Senão vejamos:

“O COMPRADOR se responsabiliza pela integralização do pagamento do preço em até 60 (sessenta) dias após o faturamento, inclusive quando o COMPRADOR optar por FINAME e/ou LEASING. Desde já fica a vendedora autorizada a emitir contra o COMPRADOR duplicata mercantil, boleto bancário, ou qualquer outro meio de cobrança, podendo inclusive ordenar a protesto”.

“o comprador se responsabiliza nos casos em que buscar crédito junto à instituição financeira, a proceder no cumprimento de todos os requisitos para liberação do crédito, não sendo a VENDEDORA obrigada a exigir da instituição escolhida pelo COMPRADOR a liberação dos valores, tão pouco dela a cobrança do crédito, cadastro, ou qualquer outra forma de aprovação” (fl. 121).

Logo, as pertinentes ponderações e conclusão do Magistrado sentenciante devem subsistir. Confira-se:

“Aliás, esse é consectário legal e natural do contrato de compra e venda bilateral e oneroso. Transferido o domínio, cabe ao contratante pagar o preço certo, nos termos do artigo 481 do Código Civil.

Embora a autora alegue que o contrato de abertura de crédito estava condicionado à aprovação do BNDES, não logrou comprovar a vinculação da concessão do financiamento com a compra do bem.

(...)

É certo que após a assinatura do contrato de compra e venda com a ré e envio da documentação pela Concessionária Volkswagen Maggi Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda. ao BNDES, houve a autorização do faturamento pela mencionada Concessionária e pelo Banco Volkswagen (documento de fl.76).

Com efeito, o contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária foi elaborado em 21/09/2015, posterior à compra e venda e entrega da carroceria, sem participação da requerida.

Isso porque, emitida a autorização para faturamento, a ré produziu o veículo nos termos contratuais e o faturou em 14/09/2015 (fl. 69), tendo o mesmo sido devidamente entregue em 15/09/2015 (fl. 50 e anexa NF da Transabia).

Não assiste razão à autora, portanto, uma vez que não incumbia à ré viabilizar a aprovação do financiamento” (fls. 144/145) – negrita-se.

Em suma, o contrato é válido.

2.1. O recurso adesivo da ré é provido.

Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios não deve ser feita por apreciação equitativa, pois o proveito econômico obtido (duplicata no valor de R\$ 130.000,00) não é inestimável ou irrisório sendo inaplicável o § 8º do art. 85.

Assim sendo, considerando os aspectos constantes do parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC, fixa-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, incluídos nestes os honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso da ré.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator